PUBLICADO DOC 26/11/2010, PÁG 132

PARECER Nº 1421/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0211/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares por portais magnéticos ou dispositivos de segurança semelhantes, no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura objetiva, ainda, que os estabelecimentos públicos ou privados que se valham de tais equipamentos de segurança sejam obrigados a afixar avisos informando sobre a dispensa de tal revista.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I da Constituição Federal; 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

No caso em análise, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, sobre o qual é oportuna a citação da doutrina de Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 515):

"Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento...para a verificação da segurança e higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. ...

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. ... Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)

É fundamental observar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto o Supremo Tribunal Federal reconhecem a competência legislativa municipal para a matéria, consoante se verifica de segmentos de decisões dos referidos tribunais, abaixo reproduzidos, a título ilustrativo:

ADI nº 130.486.0/0-00 do TJSP, julg. 30/08/06:

"A determinação da lei municipal, no sentido da obrigatoriedade da instalação de portas eletrônicas de segurança individualizadas nas agências e postos de serviços bancários não se confunde com a competência constitucional referente às instituições financeiras, privativas da União. ...

Na hipótese, a lei trata especificamente da questão física dos estabelecimentos, em nada interferindo na matéria reservada à União. O tema abrangido pela norma impugnada também não se insere dentre aqueles elencados como exclusivos, quer do Congresso Nacional, quer da Câmara dos Deputados, enumerados nos artigos 49 e 51, da Constituição Federal.

À falta de princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual, igualmente o artigo 144, desta última é inaplicável. Resta o tema da segurança. Porém, sobre ele, o Município tem atribuições concomitantes com as da União e do Estado. Em suma, a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizadas

nos estabelecimentos bancários do Município de Guariba se cinge ao peculiar interesse local (artigo 3(1 inciso I, da Constituição da República) e não afronta norma Constitucional, nem Estadual, nem Federal.
Agravo Reg. em Agr. Instrumento nº 429.070-3-RS, julg. pelo STF em 21/06/05:
"A agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual está fundada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Esta Corte firmou entendimento segundo o qual não é de competência exclusiva da União legislar sobre temas ligados à atividade bancária, entre eles, a instalação de portas eletrônicas. Nesse sentido, os RREE 240.406 e 355.853, 2a. T., Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04. Nos precedentes supracitados, consignei em meu voto:
'Sr. Presidente, li com atenção os memoriais, inclusive o texto que foi citado do eminente Professor Marco Aurélio Greco. Não estou, de fato, vislumbrando matéria que afete a competência da União para legislar sobre temas ligados ou conexos com a atividade bancária. Como ressaltado pelo eminente Relator, outra é a questão quando se trata de temas como horário de funcionamento das agências bancárias, tendo em vista a repercussão que o tema tem para a atuação da rede bancária como um todo. Daí a necessidade de uma regulação uniforme que inclusive justifica a disciplina do direito federal. Aqui, o tema da segurança, em sentido geral, das agências bancárias parece envolver, fundamentalmente, a questão das políticas urbanas e, aí, as atividades, talvez, de outros ramos de índole de serviço ou de ramos comerciais. Não consigo, portanto, vislumbrar a lesão à competência legislativa da União, na espécie.'" (grifamos)
Importante consignar, ainda, que encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.750/10, já aprovado pelo Senado Federal, o qual prevê a obrigatoriedade de se assegurar acesso alternativo à equipamentos de segurança como porta magnética aos portadores de marca passo ou aparelhos similares, bem como a obrigatoriedade de se divulgar de modo permanente a informação sobre este direito e sobre a nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos.
Em vista de todo o exposto, resta demonstrada, tanto no aspecto formal quanto no material, a competência do Município para legislar sobre a matéria em pauta.
Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
Não obstante ao até aqui exposto, é necessária a apresentação de um Substitutivo para adequar a redação do projeto, em atenção ao disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, na medida em que a Lei Municipal nº 13.372, de 11 de junho de 2002 – com a redação dada pela Lei nº 14.818/08 – já assegura exclusivamente aos portadores de marca-passo o direito de não passar pela porta magnética ou outro equipamento capaz de causar interferência no funcionamento do aparelho, bem como o dever de informar sobre os riscos de tal interferência.
Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0211/10
Altera a Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º A ementa da Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares por portais magnéticos ou dispositivos de segurança semelhantes, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares ficam dispensados de revista pessoal por meio de portais e dispositivos de segurança e antifurto semelhantes, que funcionem por emissão de ondas eletromagnéticas, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos ou privados e demais locais onde haja os portais ou dispositivos citados no caput do artigo 1º desta Lei deverão afixar avisos, facilmente legíveis, alertando sobre a dispensa de revista.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aos usuários nas condições estabelecidas no caput do art. 1º desta Lei deve ser assegurada entrada alternativa aos estabelecimentos ou o desligamento do aparelho capaz de interferir no funcionamento de marca-passos, próteses ou aparelhos similares.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/11/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente
Juscelino Gadelha – PSDB – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR
Celso Jatene - PTB
Floriano Pesaro – PSDB
Gabriel Chalita – PSB
João Antonio – PT
Kamia – DEM